



Número: **0600772-86.2020.6.16.0153**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600772-86.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600772-86.2020.6.16.0153, julgou, forte no art. 487, I, do CPC, procedente a ação de representação por propaganda irregular proposta Rodrigo Marcante e Remi Ranssolin em face de Cesar Luiz Dahmer. Confirmou a liminar concedida. Condenou o réu a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O noticiado deverá efetuar o pagamento do valor arbitrado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de execução fiscal do débito (art. 263 do Provimento 02/2018-CRE/PR). (Representação Eleitoral ajuizada pelo Rodrigo Marcante, e Remi Ranssolin em face de Cesar Luiz Dahmer, alegando, em síntese, que o representado estaria enviando mensagens desabonadoras à pessoa dos representantes por meio do whatsapp, configurando propaganda negativa irregular. Afirma que segundo a mensagem que vem sendo encaminhada, o representado afirmava que o correpresentante Remi teria sido condenado pelo STF a devolver numerário ao município de Bituruna, além de ter sido cassado por desvio de verba pública. Em razão dessas condenações, estaria apoiando a candidatura de Rodrigo Marcante, modo a obter privilégios. Alegam os representantes que inexiste qualquer condenação no âmbito do STF. Outrossim, que as demais ações pelas quais ele respondem encontram-se em grau de recurso. Discorre que a intenção da mensagem é indicar que Rodrigo Marcante é corrupto e se une a pessoas dessa espécie. Segue informação do post: " falam em ficha limpa. Vamos as verdades Remi R condenado duas vezes!1. Condenação perdeu o mandato foi cassado por desvio de recursos da prefeitura. 2 condenações pouco tempo atrás aproximadamente 6 meses condenado pelo STF em Brasília terá que devolver dinheiro para a prefeitura por irregularidades na sua gestão, terá que devolver altos valores para a prefeitura. Por essa razão quer o marcante Rodrigo Rossoni não aceitou acordo, vai fazer casas rápida com a devolução. Dinheiro do povo para o povo. Isso é ficha limpa"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR LUIZ DAHMER (RECORRENTE)	TANIA LETICIA SALVATTI (ADVOGADO) ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 RODRIGO MARCANTE PREFEITO (RECORRIDO)	RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO) GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO) JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)
REMI RANSOLIN (RECORRIDO)	JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)

<b>RODRIGO MARCANTE (RECORRIDO)</b>	<b>RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO)</b> <b>GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
30230 566	08/04/2021 11:23	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.440**

**RECURSO ELEITORAL 0600772-86.2020.6.16.0153 – Bituruna – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: CESAR LUIZ DAHMER**

**ADVOGADO: TANIA LETICIA SALVATTI - OAB/PR0085961**

**ADVOGADO: ALEX STRATMANN CORDEIRO - OAB/SC0026070**

**RECORRIDO: ELECAO 2020 RODRIGO MARCANTE PREFEITO**

**ADVOGADO: RENATO FABIANO ECKERT - OAB/PR0099735**

**ADVOGADO: GEAN LUCAS CARVALHO - OAB/PR0096237**

**ADVOGADO: JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097**

**RECORRIDO: REMI RANSOLIN**

**ADVOGADO: JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097**

**RECORRIDO: RODRIGO MARCANTE**

**ADVOGADO: RENATO FABIANO ECKERT - OAB/PR0099735**

**ADVOGADO: GEAN LUCAS CARVALHO - OAB/PR0096237**

**ADVOGADO: JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP. ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO AO ANONIMATO NA INTERNET. MENSAGEM VEICULADA POR PESSOA IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral negativa na internet por pessoa identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, eis que referida norma se restringe ao anonimato. Precedentes TRE/PR.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa imposta na origem.

**DECISÃO**



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CESAR LUIZ DAHMER em face de sentença proferida pela 153<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de União da Vitória/PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, em razão de veiculação de mensagem com conteúdo inverídico e ofensivo no aplicativo WhatsApp, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 19856716), o Recorrente sustentou que, quando a matéria menciona a palavra “acordo” entre Marcante e Remi, não fazia referência ao não pagamento das dívidas perante a municipalidade, mas a palavra “acordo” dizia respeito ao apoio político, bem como que ao citar o julgamento no STF, tal informação ocorreu pelo desconhecimento do homem médio quanto às instâncias judiciais. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para julgar improcedente a representação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 19856866) alegando, preliminarmente, a ausência de procuração do patrono da parte recorrente, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso, pois restou comprovado nos autos que o Recorrente realizou propaganda negativa através de divulgação de informações falaciosas com a intenção de denegrir a imagem dos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, entendendo que não houve propaganda irregular na mensagem veiculada, mas apenas exercício da liberdade de expressão (ID 21469166).

Devidamente intimados quanto à aplicabilidade ou não do § 2º do art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições ao presente caso, as partes deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 24595516) e a Procuradoria Regional Eleitoral apenas reiterou parecer anterior quanto à ausência de propaganda irregular.

É o relatório.

## VOTO



Preliminarmente, quanto à ausência de procuração do patrono da parte recorrente suscitada pelos Recorridos, observo que a irregularidade processual já se encontra sanada, conforme procuração juntada aos autos (ID 19856866).

Assim, sendo o presente recurso eleitoral tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, este deve ser conhecido.

## Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à análise da existência ou não de propaganda irregular diante da veiculação de mensagens via aplicativo Whatsapp pelo Recorrente Cesar Luiz Dahmer e consequente aplicação de multa sancionatória.

De início, cumpre registrar que a Constituição Federal (art. 5º, inciso IV da CF) garante a liberdade de manifestação e de informação, deste modo, a crítica política realizada sem abusos ou excessos não configura propaganda eleitoral negativa.

Entretanto, o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, devendo a Justiça Eleitoral atuar nos casos de publicações ofensivas aos candidatos, partidos políticos ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O parágrafo 3º do art. 57-D da Lei das Eleições dispõe sobre a possibilidade de retirada de propaganda negativa na internet:

*Art. 57-D. [...] § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*

Sobre referido artigo, leciona o doutrinador Rodrigo Lopez Zílio:

*Por publicação que contenha agressão ou ataque se comprehende aquela que, de qualquer forma, contenha ofensa à honra objetiva ou subjetiva do ofendido. A expressão “agressões e ataques” é larga e abrange um conteúdo maior que o simples conceito de crime eleitoral (cuja definição é mais restrita, em face ao princípio da tipicidade penal). Embora refira ataques ou agressões à candidatos, o manto protetivo da legislação é extensivo também aos partidos políticos e coligações – que também são atores do processo eleitoral.”*



Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na Internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 27 da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.*

No presente caso, a publicação veiculada no Whatsapp por Cesar Luiz Dahmer possui o seguinte conteúdo:



 Notas



## Falam em ficha limpa

Vamos as verdades

Remi R condenado duas vezes.

1<sup>a</sup> Condenação perdeu o mandato foi cassado por desvio de recursos da prefeitura

2<sup>a</sup> Condenação , pouco tempo atrás aproximadamente 6 meses condenado pelo STF em Brasília terá que devolver dinheiro para a Prefeitura por irregularidades na sua gestão, terá q devolver altos valores para a Prefeitura.

Por essa razão quer o Marcante.

Rodrigo Rossoni não aceitou acordo, vai fazer Casas Rápida com a devolução. Dinheiro do povo para o povo.

Isso é Ficha Limpa

Analisando o teor da mensagem, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, de fato Remi Ranssolin possui condenações em seu desfavor, ainda que sem trânsito em julgado, mas é inverdade a menção à condenação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo que tal afirmação tem peso maior quanto à condenação, pois exclui a existência de recursos em andamento, não se sustentando a alegação de desconhecimento das instâncias judiciais, ainda mais em tempos que o Supremo Tribunal Federal figura com papel de destaque no cenário nacional, bem como há inclusive menção à decisão ocorrida em Brasília, o que afasta seu desconhecimento e reforça a intenção de dar maior relevância à referida condenação.

Ademais, a mensagem citando as condenações vem seguida do nome do então prefeito Rodrigo Marcante (“Por essa razão quer o Marcante”), fazendo uma associação negativa ao referido candidato, bem como a frase “Rodrigo Rossoni não aceitou acordo”, como foi colocado no texto, incita a tese de que Marcante estaria agindo em conluio com Remi Ranssolin, como bem pontuado pelo juízo *a quo* (ID 19856366):



*Outrossim, pela forma como foi redigida a mensagem enviada por meio do whatsapp, a preferência de Remi pelo candidato Rodrigo Marcante teria um escopo espúrio, abrindo margem para a interpretação de que o candidato, caso eleito fosse, concederia a Remi algum tipo de benefício/vantagem para liquidar suas obrigações com a Prefeitura impostas pelas sentenças judiciais.*

Neste ponto, tenho que a tese recursal de que a frase se refere a mero apoio político entre os envolvidos não prospera, eis que dado prévio destaque às sérias condenações envolvendo Remi e mencionando posteriormente que Rodrigo Rossoni, de forma diversa, promoveria a construção de casas com o dinheiro a ser devolvido à municipalidade.

Sendo assim, a ligação da imagem do candidato a suposto envolvimento com pessoa condenada pela Justiça em ações nas quais houve desfalque aos cofres públicos, citando expressamente o seu nome, busca denegrir a sua imagem fazendo associação indevida a atos de improbidade.

Nesse contexto, anoto que o conteúdo extrapola a mera divulgação de informações, na medida em que inclui elemento inverídico e faz insinuações graves a terceiro, sem, contudo, apresentar elementos probatórios que pudessem corroborar com tais afirmações.

Assim, entendo que a referida mensagem superou a simples crítica, tendo como intuito prejudicar a imagem do então candidato Rodrigo Marcante, devendo assim ser caracterizada como propaganda irregular, devendo ser mantida a sentença de origem nesse ponto para julgar procedente a representação eleitoral.

Entretanto, considerando o efeito devolutivo do recurso e a redação do *caput* do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que veda apenas o anonimato, bem como que se trata de veiculação de propaganda inverídica e ofensiva por pessoa devidamente identificada, necessária a análise da aplicabilidade ou não do § 2º do referido dispositivo ao presente caso, ressaltando-se que este Relator oportunizou o prévio contraditório.

Sobre o tema, destaco o disposto no art. 57-D da Lei das Eleições:

*Art. 57-D É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*



Da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a imposição da multa prevista no parágrafo segundo é adstrita às hipóteses de anonimato, ou seja, para manifestações cuja identidade do autor é desconhecida.

No caso dos autos, a mensagem impugnada foi veiculada por pessoa prontamente identificada pelos próprios representantes, conforme prints juntados aos autos (ID's 19855866 e 19855916) e, em momento algum, se infere que o Recorrente agiu de forma anônima ou mesmo que os dados por ele fornecidos impediram a sua pronta e imediata identificação ou mesmo a atuação da Justiça Eleitoral.

Disso se observa que não se está diante de uma publicação anônima, mas sim de publicação feita por pessoa identificada e que optou por exercer sua garantia de liberdade de expressão.

Logo, resta evidente que não há, no caso em análise, anonimato hábil a ensejar a aplicação da multa contida no artigo 57-D, §2º da Lei nº 9.507/97.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE DECISIJM PUBLICADO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NOS AUTOS. NULIDADE. SUPERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.*

[...]

4. *No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado referente à incidência de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 - cuja aplicabilidade fora afastada no decisum recorrido.*

5. *Conforme consignado, o ponto tido como omissio foi expressamente enfrentado no arresto ao se assentar que, apesar de conteúdo ofensivo em mensagem veiculada por Facebook, a multa prevista no art. 57-D, § 20, da Lei nº 9504/97 não se aplica à espécie por não se tratar de postagem anônima, conforme descrito na norma.*

6. *Embargos de declaração rejeitados. [grifou-se]*

(ED no Agr. Reg. no REsp nº 76-38.2016.6.13.0278. Rel. Min. Jorge Mussi, 07/06/2018)

Da mesma forma já decidiu este e. Tribunal Regional Eleitoral:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS EM GRUPO DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*



1. Não se aplica a multa do art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições quando a propaganda eleitoral analisada não é anônima.

2. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 188-59.2016.616.0072, Rel. Ivo Faccenda, Data 05/12/2016)

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - INTERNET - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - OFENSA AO ARTIGO 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.457 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO.**

1. A divulgação de fatos sabidamente inverídicos pela internet, quando devidamente identificado o responsável, dá ensejo tão somente à remoção da publicidade e ao direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

2. A previsão de multa do artigo 24, §1º, da Resolução TSE 23.457, que reproduz o conteúdo do artigo 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, é aplicável unicamente aos casos de divulgação de propaganda anônima na internet.

3. É vedada a interpretação extensiva para fins sancionatórios.

4. Recurso provido.

(RE nº 181-67.2016.616.0072. Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR Data 08/11/2016)

Portanto, diante da inexistência de anonimato, penso que não pode subsistir a multa imposta ao Recorrente, com fulcro no art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições, merecendo reforma a r. sentença neste ponto, sob pena de extensão indevida da norma sancionatória.

Todavia, a inaplicabilidade de multa nas manifestações cuja autoria é conhecida, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra dos participantes do processo eleitoral, nos termos do art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, cabendo na Justiça Eleitoral o ajuizamento de ação para a retirada das publicações ou o exercício do direito de resposta, sendo possíveis ainda outras medidas judiciais para punição do ilícito nas esferas cível e penal, conforme disposto expressamente no § 3º do art. 57-D da Lei das Eleições, senão vejamos:

*Art. 57-D [...] § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a r. sentença apenas para afastar a multa imposta, em razão da inexistência de anonimato na manifestação impugnada, mantendo-se o julgamento pela procedência da representação, ante o reconhecimento da irregularidade do texto veiculado pelo Recorrente.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral de CESAR LUIZ DAHMER apenas para afastar a multa imposta na origem.

É como voto.

## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 474

*Art. 27. [...] § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600772-86.2020.6.16.0153 - Bituruna - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: CESAR LUIZ DAHMER - Advogados do(a) RECORRENTE: TANIA LETICIA SALVATTI - PR0085961, ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070 - RECORRIDO: ELEICAO 2020 RODRIGO MARCANTE PREFEITO - Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097 - RECORRIDO: REMI RANSOLIN - Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN CARLO WERUS - PR0103097 - RECORRIDO: RODRIGO MARCANTE - Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/04/2021 11:23:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040716052278500000029425392>  
Número do documento: 21040716052278500000029425392

Num. 30230566 - Pág. 10